



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/07/2025

Número: **0839649-77.2023.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **12/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|----------|
| E.R SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME (IMPETRANTE) | | RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA (ADVOGADO) INGRID MYLENA PEREIRA VELLASCO (ADVOGADO) ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN (ADVOGADO) Thiara da Silva Aires registrado(a) civilmente como THIARA DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) | |
| EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP (IMPETRADO) | | FREDERICO AUGUSTO SILVA MOREIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FROZ NETO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15140 9841 | 12/06/2025 13:25 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

7ª Vara Cível de São Luís¹

Processo: 0839649-77.2023.8.10.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Demandante: IMPETRANTE: E.R SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787, INGRID MYLENA PEREIRA VELLASCO - MA26665, RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA - MA18207, THIARA DOS SANTOS DA SILVA - MA14475

Demandando: IMPETRADO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO AUGUSTO SILVA MOREIRA - MA4950-A

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar**, impetrado por **E. R. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME**, contra ato atribuído ao **Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP**, consubstanciado na revogação do **Pregão Eletrônico nº 038/2022 – EMAP**, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, demais terminais e instalações sob gestão da autoridade portuária estadual.



A impetrante sustenta, em síntese, que foi **declarada vencedora do certame**, em 20 de abril de 2023, com valor adjudicado de **R\$ 7.420.998,96**, e que, **sem homologação do resultado**, sobreveio, em 27 de junho de 2023, **ato administrativo de intenção de revogação do procedimento licitatório**, sob o fundamento de necessidade superveniente de ampliação dos postos de serviço. Alega que tal justificativa é insubsistente e que, nos termos legais, a ampliação do objeto seria possível por aditamento contratual, não se mostrando legítima a revogação da licitação já regularmente concluída.

A liminar foi deferida (ID 97177101), para suspender os efeitos do ato de revogação até ulterior deliberação. A autoridade impetrada apresentou informações (ID 98261749), nas quais confirma a revogação do certame, alegando interesse público superveniente, fundado na edição do **Decreto Estadual nº 38.215/2023**, que teria alterado o Estatuto Social da EMAP, gerando aumento da demanda por vigilância institucional.

O Ministério Público, em parecer bem fundamentado (ID 113100447), **opinou pela concessão da segurança**, sob o argumento de que não restou demonstrado nos autos qualquer fato superveniente que configurasse óbice incontornável à execução do contrato, sendo cabível, ao contrário, o aditamento do instrumento para adequação às novas necessidades.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 038/2022 – EMAP, após a sua conclusão com declaração da empresa impetrante como vencedora, mas antes da homologação e formalização do contrato administrativo.



O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República assegura o mandado de segurança como remédio constitucional para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando este for violado ou ameaçado por ato de autoridade pública.

Segundo a Lei nº 12.016/09, exige-se que o direito líquido e certo esteja comprovado de plano, por prova pré-constituída, prescindindo-se de dilação probatória. No caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram com clareza a **conclusão regular da licitação, a declaração de vitória da impetrante, e a subsequente revogação unilateral do procedimento, antes da formalização contratual.**

De fato, a Administração Pública detém poder discricionário para revogar licitações por razões de interesse público, conforme o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 133 do Regulamento Interno da própria EMAP. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta: **exige motivação concreta, com demonstração de fato superveniente que configure verdadeiro óbice à manutenção da licitação concluída**, respeitado o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso sub judice, a EMAP sustentou que o Decreto nº 38.215/2023 ampliou suas atribuições institucionais, gerando necessidade de novos postos de vigilância. Todavia, como bem destacado pelo Ministério Público e reconhecido por este Juízo, tal fato **não possui natureza impeditiva ou insuperável**, pois o ordenamento jurídico permite a modificação contratual posterior à celebração, mediante aditamento, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia.

Ora, o que se verifica é que **a licitação foi concluída regularmente, com declaração de vencedor, e não houve qualquer impugnação quanto à legalidade**



ou lisura do certame, tampouco demonstração de vício que justificasse a anulação do processo. A posterior alegação de que a demanda por vigilância se ampliou — e que, portanto, o contrato se tornaria insuficiente — **não possui o condão de invalidar o procedimento licitatório inteiro**, sobretudo porque o aditamento contratual é instrumento hábil e eficaz para compatibilizar o objeto do contrato com as novas exigências operacionais da Administração.

Com efeito, como assinalado pelo Parquet, não se pode admitir que o princípio da autotutela seja invocado como **mero expediente para frustrar a conclusão de procedimento licitatório regularmente encerrado**, violando-se a boa-fé objetiva, a segurança jurídica e o interesse público primário, além de gerar insegurança institucional para os licitantes que confiaram na legalidade do procedimento.

Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, frequentemente invocada para justificar atos de revogação, condiciona o uso da autotutela ao respeito aos direitos adquiridos e à devida motivação. Neste caso, a motivação invocada — embora formalmente existente — **não se mostra materialmente idônea para configurar o obstáculo jurídico absoluto exigido pela norma**, sendo, na verdade, questão de gestão contratual perfeitamente solucionável no curso da execução do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **tornar definitiva a medida liminar** anteriormente deferida e **determinar à autoridade impetrada que proceda à homologação do Pregão Eletrônico nº 038/2022 – EMAP, convocando a impetrante para a assinatura do contrato**, respeitados os trâmites legais e prazos administrativos pertinentes.



Condeno a autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em atenção ao princípio da causalidade, considerando a resistência injustificada à pretensão manifestamente legítima.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Luís (MA), na data da assinatura eletrônica.

GISELE RIBEIRO RONDON

Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cível de São Luís

¹Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, São LUÍS - MA - CEP: 65076-820 Fone: (98) 31945488

